



Apelação nº 0837863-04.2023.8.19.0209

Apelante: ALLIANZ SEGUROS S A

Apelado: CONDOMÍNIO LE QUARTIER VERT

Relator: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

V.C.

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. RECUSA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTA EXCLUSÃO DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXCLUDENTE. CONSTRUÇÃO NOVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SEGURADORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por seguradora contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização securitária formulado por condomínio em virtude de danos causados pela ruptura de caixa d'água. A seguradora recusou o pagamento com base em suposta exclusão contratual referente ao desgaste natural dos materiais e ausência de manutenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a seguradora comprovou, de forma válida e suficiente, a existência de cláusula de exclusão de cobertura aplicável ao caso concreto; (ii) estabelecer se restaram demonstrados o dano e o nexo causal, elementos indispensáveis à responsabilização objetiva no âmbito das relações de consumo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato em análise está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da seguradora objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

4. Em hipóteses de exclusão de cobertura, incumbe à seguradora o ônus de provar o fato impeditivo do direito do consumidor, ônus este não satisfeito, tendo em vista sua inércia na fase probatória, conforme ID 119903502.

5. A ausência de transparência na apresentação da cláusula excludente – remissão a links ou documentos na internet – afronta





os princípios da boa-fé, lealdade e informação, que regem as relações de consumo.

6. Os laudos constantes dos autos, tanto do condomínio (Doc. 90940702) quanto da empresa reguladora contratada pela seguradora (Doc. 90940717), indicam que se trata de construção nova, sem sinais de falta de manutenção ou desgaste acentuado dos materiais.

7. A existência de caixas d'água idênticas, ainda em funcionamento normal, reforça a ausência de evidência sobre a alegada excludente de cobertura.

8. A seguradora, ao firmar o contrato de seguro sem realizar vistoria prévia ou fazer ressalvas quanto à cobertura, assumiu o risco da contratação, não podendo, posteriormente, se eximir de suas obrigações contratuais.

9. Os gastos da parte autora estão comprovados e dentro do limite estabelecido na apólice (ID 90935437), sendo devida a indenização securitária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0837863-04.2023.8.19.0209, interposta por ALLIANZ SEGUROS S A, figurando como Apelado CONDOMÍNIO LE QUARTIER VERT.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação de cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO LE QUARTIER VERT em face de ALLIANZ SEGUROS S A, alegando a parte autora, em síntese, que houve negativa indevida da seguradora em pagar indenização





prevista contratualmente por danos estruturais no imóvel segurado após rompimento de uma caixa d'água.

A sentença – Doc. nº 157051451:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 78.079,12 (setenta e oito mil e setenta e nove reais e doze centavos), com juros e correção monetária a partir da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em 10% do valor da condenação. Ficam cientes as partes que após o trânsito em julgado da presente, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos à central de arquivamento, conforme provimento CGJ nº 20/2013. P.R.I.”

Razões de recurso – Doc. nº 186427281 – pretendendo o Apelante ver a sentença reformada, sob a alegação de que o dano decorre de risco excluído expressamente da cobertura contratada.

Contrarrazões – Doc. nº 190572908 – em prestígio à sentença.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

Inicialmente insta consignar que se trata de relação de consumo, a incidir plenamente as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses





econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia destas relações.

A responsabilidade da parte ré é, pois, objetiva, respondendo pelos danos causados.

Impõe-se, neste ponto, destacar que com relação ao ônus da prova, em linhas gerais, a alteração da sistemática da responsabilização, prescindindo do elemento culpa e adotando a teoria objetiva, não desobriga o lesado da prova do dano e do nexo de causalidade entre o produto ou serviço e o dano.

Após análise dos elementos coligidos aos autos, extrai-se ter a parte ré recusado o pagamento da indenização em razão de exclusão de risco consubstanciado nos danos oriundos do fim da vida útil dos reservatórios e tubulações, ou desgaste natural dos materiais, ausência de manutenção, etc.

Em primeiro lugar, pela sistemática do CDC, como visto acima, caberia à parte ré a demonstração de tal fato, o que não ocorreu. Contudo, instada a produzir provas, a parte ré se manteve inerte, conforme ID 119903502.

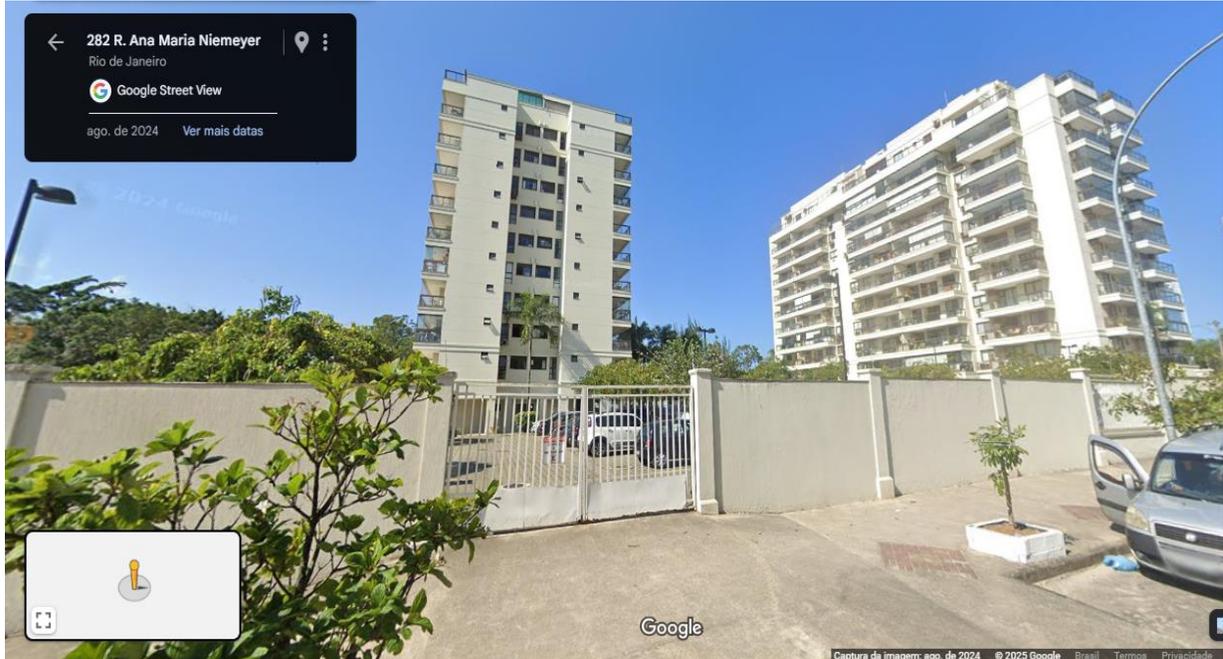
Caberia à parte ré, na apólice, demonstrar de forma destacada a exclusão de cobertura do contrato.

Como bem salientado na sentença recorrida não pode ser aceito remissões ou links a documentos existentes na internet. Deve haver transparência e lealdade já acima explicitados.

Doc. 90940702 – como se vê do laudo encomendado pelo condomínio trata-se de condomínio com construção nova, não havendo qualquer indício de falta de manutenção.

Em consulta ao Google Street podemos verificar e o condomínio em questão é uma construção nova:





De igual modo constata-se do laudo elaborado pela empresa contratada pela seguradora - KSEG Reguladora - Doc. 90940717 que:

“Remanescentes da caixa e suas tubulações foram preservados e não apresentam nenhum sinal evidente te ajude a identificar a causa (mesmo que provável) da ruptura.”

Portanto, mesmo a empresa contratada pela seguradora para avaliar a situação no local não afirmou que a causa da ruptura teve qualquer relação com falta de manutenção ou fim da vida útil da caixa d'água.

Sobre essa questão frise-se que havia mais de uma caixa d'água idêntica àquela que rompeu, e as demais, até onde você sabe, continuam sem apresentar qualquer problema afastando a alegação da seguradora.

Ademais caberia à seguradora por ocasião da contratação do seguro realizar vistoria no imóvel informar claramente quais os equipamentos que estavam segurados e quais aqueles criar cobertura não iria proteger.

Entretanto, até onde se pode ver tal vistoria prévia jamais aconteceu.



Assim, se a seguradora aceitou realizar o contrato de seguro, sem qualquer ressalva, com o condomínio, e recebeu o valor cobrado, deve se responsabilizar pelo pagamento da indenização.

Os gastos comprovados da parte autora se encontram no limite da apólice de ID 90935437.

Dessa forma, deve a parte ré arcar com a indenização devida.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), em razão do avanço recursal, observada a gratuidade de justiça caso a parte seja beneficiária.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador Relator